

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2012

Altera o art. 186, da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado Federal PADRE JOÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alterar o art. 186, da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar, respectivamente, doenças ao rol daquelas especificadas em lei, para caracterização de doença grave, contagiosa ou incurável que leve à aposentadoria por invalidez com proventos integrais paga pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos federais e e daquelas que isentam de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Mais especificamente, inclui entre as doenças graves a hepatopatia grave, doença pulmonar crônica com insuficiência respiratórias, amputação de um ou mais membros inferiores ou superiores, miastenia grave, acuidade visual, igual ou inferior a 0,20 em um ou nos dois olhos, quando ambos tiverem sido comprometidos, esclerose sistêmica.

A Proposição busca, também, estender a isenção do imposto de renda aos planos de previdência complementar e seguro de vida e alterar o art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, para contemplar com isenção de

carência a “gravidez com complicação única e exclusiva da gravidez” (sic) e a depressão.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o acréscimo das doenças deve-se à pesquisa em algumas unidades das Juntas médicas e que são evidenciados pelos especialistas consultados, os quais concordam com a necessidade de incluir tais doenças no rol daquelas especificadas em Lei. Em relação à isenção do imposto de renda para portadores de doença grave, cujos procedimentos são regidos pelo Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal instituído pela Portaria MP 797, de 22.03.2010 e publicada no DOU de 23.03.2010, argumenta a necessidade de se prever em lei a permanência do benefício, ainda que o portador não apresente mais a doença ativa. Argumenta, ainda, que a alteração ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, decorre do fato da assessoria técnica médica ter analisado muitos processos de benefícios indeferidos por falta de período de carência em mulheres jovens e grávidas cuja causa da incapacidade é doença devido à complicação exclusiva da gravidez.

Já a inclusão da depressão entre as enfermidades que isentam de carência decorre da informação de que se trata da quarta principal causa de incapacitação em todo mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). Finalmente, esclarece que a sugestão para elaboração do presente Projeto de Lei tem origem na Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, na pessoa de seu presidente, Dr. Álvaro Sólón.

O Projeto de Lei nº 4.082, de 2012, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Seguridade Social e Família - CSSF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Foi apresentado e aprovado por unanimidade Parecer na CTASP, em 04 de setembro de 2013. O Parecer referido destaca que “a proposição, na parte que diz respeito aos servidores públicos, trata da aposentadoria desses trabalhadores, ou seja, diz respeito ao seu regime jurídico e, portanto, consoante o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, deveria ter a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, deixamos de opinar a respeito, uma vez que foge do escopo desta Comissão. Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição deverão ser resolvidos pela comissão competente.”

Outro aspecto a ressaltar no Parecer apresentado pela CTASP é sobre a inclusão do inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pretendida pelo art. 4º do projeto de lei. Segundo a CTASP, “O artigo alterado diz respeito a prestações do Regime Geral de Previdência Social e o inciso que se pretende incluir trata de um tipo de doença e, portanto em desacordo com o texto legal. Tal impropriedade deve ser devidamente corrigida, se for o caso, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por analisar a técnica legislativa das proposições submetidas a esta Casa Legislativa.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme a prevê a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, algumas doenças isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, além de uma evolução progressiva e inexorável na direção da incapacidade laboral definitiva.

O art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, ao discriminar as doenças que isentam de carência seus portadores no que se refere à concessão de benefícios previdenciários, delega ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebem tratamento diferenciado no RGPS. Coube então, à Portaria do Ministério da Saúde e da Previdência Social nº 2.998, de 2001, listar as doenças que isentam seus portadores do cumprimento da carência para a obtenção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esta Portaria cita as mesmas doenças contidas no art. 151, acrescentando a hepatopatia grave.

O legislador, ao transferir à análise interministerial de natureza técnica e interdisciplinar a elaboração da lista de doenças a serem dispensadas de carência, leva em consideração que os profissionais da área de saúde, previdência e trabalho podem, com maior acurácia, avaliar, mediante estudos técnicos, quais patologias devem ser inseridas naquele rol, . Dessa forma, restaria preservada a harmonia e a integridade do sistema previdenciário. Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que não é recomendável que o legislador, em momento distinto da lista editada por intermédio da Portaria Interministerial nº 2.998, de 2001, mesmo que tenha competência constitucional para tal, crie, sem estudos técnicos prévios, exceções à lista elaborada.

Raciocínio semelhante vale para a análise das alterações propostas ao art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao qual são propostos acréscimos nas doenças ditas “especificadas em lei”, para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Quanto à alteração no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, pretendida pelo art. 4º do Projeto de Lei, com o objetivo de alterar e acrescentar incisos que contemplem a isenção de carência para a mulher com complicação única e exclusiva da gravidez e a doença depressão, opinamos da mesma forma que a Comissão que nos precedeu na análise da Proposição. De fato, o comando do artigo citado estabelece que “independe de carência a concessão das seguintes prestações:”. Tal comando não corresponde ao que vem a seguir acrescentado no inciso VI e no inciso VII a ser incluído, quais sejam: “VI - mulher com complicação única e exclusiva da gravidez e VII - depressão”. No referido dispositivo especifica-se, portanto, as prestações do RGPS que estão isentas de carência e não doenças. Sendo assim, a mudança pretendida carece de nexo entre o comando do artigo e o inciso a ser alterado ou incluído, misturando os conceitos de isenção de carência para determinadas prestações e doenças específicas que se pretende isentar de carência.

Finalmente, também nos posicionamos contrariamente em relação à isenção permanente de imposto de renda pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.082, de 2012. Conforme já mencionado, o dispositivo contido na Proposição ora sob comento objetiva que a isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988, seja permanente, mesmo que após tratamento o contribuinte não apresente evidência de doença ativa. Salvo melhor juízo, julgamos que tal

determinação, de caráter geral, não deve ser incluída em lei. Mais uma vez entendemos que cabe aos peritos atestarem, caso a caso, em seus respectivos laudos, a continuidade ou não da doença ou, ainda, da existência de efeitos colaterais que justifiquem a isenção. Via de regra, o próprio laudo pericial fixará o seu prazo de validade e a data da reavaliação. Além da análise técnica descrita, não podemos nos furtar a comentar que o Projeto de Lei em análise ofende dispositivos constitucionais. Em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, fere o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Magna, o qual determina que questões relativas à aposentadoria desses trabalhadores deve ter a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No tocante ao RGPS a Proposição vai de encontro ao disposto no art. 201 da Constituição Federal, segundo o qual há necessidade de se observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, haja vista que a proposição não indica a fonte de custeio para o benefício proposto, conforme dispõe o §5º do art. 195 da Lei Maior.

Fere, também, por consequência, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, impõe que a gestão da Previdência Social deve pautar-se: no planejamento, previsibilidade equilíbrio de receitas e despesas; na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; e no caráter contributivo e solidário do regime, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos princípios e previsibilidade a serem observados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dentre as quais a fixação de limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Apesar de considerarmos meritorias grande parte das propostas contidas no Projeto de Lei nº 4.082, de 2012, entendemos que as impropriedades apontadas são suficientes para a sua rejeição.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.082, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)
Relator